

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À MP 793 DE 2017

Acréscimo de parágrafo ao artigo 25 da Lei n. 8.212 de 1991 para prever a opção de contribuição previdenciária pelo empregador rural na forma prevista no 'caput' desse artigo, sobre a comercialização da produção rural, ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da mesma Lei, sobre a folha de pagamentos aos segurados empregados.

Sugestão de texto da emenda aditiva à MP n.793:

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 13. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do 'caput' este artigo ou na forma dos incisos I e II do artigo 22, devendo exercer de forma irretroatível a opção da forma de contribuição previdenciária mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida no início de cada exercício"
(NR)

JUSTIFICATIVA:

Os setores atingidos pela incidência da contribuição do funrural não aplicam, em sua grande maioria, mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre resultado da comercialização da produção rural.

Por outro lado, alguns setores da importante cadeia produtiva rural enfrentariam maior oneração da contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos, em razão do grande emprego de mão de obra em proporção ao faturamento apurado em sua atividade.

Desse modo, a previsão da opção na eleição da forma de contribuição é imprescindível para sanar distorções que atualmente recaem sobre as distintas atividades rurais, passando os empregadores rurais a deterem a faculdade de eleger a forma de contribuição previdenciária mais justa e adequada, sem afetar a universalidade da contribuição por todos os empregadores rurais.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural



sem o emprego de funcionários e, portanto, somente podem contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção rural.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta logra finalmente encerrar com a ofensa à isonomia provocada pela legislação que regulamenta a contribuição do funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano e empregador rural.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira, ao prever a faculdade de opção pelo empregador rural na forma de contribuição à Previdência Social.

BILAC PINTO
Deputado Federal
PR/MG

